



Número: **0600252-96.2024.6.11.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

Última distribuição : **10/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA (REPRESENTANTE)	
	JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR (ADVOGADO)
RAFAELA VENDRAMINI FAVARO (REPRESENTADA)	
CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PSD / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)] - CUIABÁ - MT (REPRESENTADA)	
LUDIO FRANK MENDES CABRAL (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122761465	11/09/2024 20:40	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600252-96.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - MT9607/O
REPRESENTADA: CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PSD / FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - CUIABÁ - MT, RAFAELA VENDRAMINI FAVARO
REPRESENTADO: LUDIO FRANK MENDES CABRAL

DECISÃO

Vistos.

I - DOS FATOS

Trata-se de Representação Eleitoral por propaganda irregular, com pedido de liminar, ajuizada pela Coligação "Juntos Por Cuiabá" em face da Coligação "Coragem e Força Pra Mudar", Lúdio Frank Mendes Cabral e Rafaela Vendramini Fávaro.

A parte representante alega que os requeridos vêm veiculando, em suas inserções televisivas e radiofônicas, imagens de documentos acobertados pelo sigilo judicial, ao explorarem indevidamente uma decisão homologatória de Acordo de Não Persecução Civil, proferida pelo Juízo da Vara de Ação Civil Pública.

Conforme narrado, as referidas inserções impugnadas foram exibidas na televisão em 10 de setembro de 2024, nos seguintes horários: às 15h07min na TV Vival Real; às 14h44min na TV Centro América; e às 9h12min na TV Brasil Oeste. No rádio, as exibições ocorreram em 10 de setembro de 2024, às 16h16min na Rádio CBN; e às 15h45min na Rádio Centro América.

O representante sustenta que as inserções configuram divulgação ilícita, ao tornarem público o número do processo, os nomes das partes envolvidas e o inteiro teor da decisão sigilosa que homologou o acordo, incluindo todos os seus detalhes. Afirma, ainda, que essa conduta, além de afrontar a legislação eleitoral,

caracteriza crime tipificado no art. 153, § 1º-A, do Código Penal, relativo à violação de sigilo, sendo, inclusive, cabível a prisão em flagrante.

Acrescenta que as próprias mídias impugnadas evidenciam o caráter sigiloso do documento, e, também identificam o responsável pela retirada do processo do sistema PJe, transcrevendo o seguinte trecho: "Este documento foi gerado pelo usuário 345.-68 em 01/07/2024, às 11h24min."

Ratifica que o acordo explorado nas inserções eleitorais está legalmente protegido pelo sigilo judicial, apresentando como prova o documento de ID 122741991, página 6. Este documento contém despacho do juiz de direito Bruno D'Oliveira Marques, nos autos PJe 1051326-12.2019.8.11.0041, que determina a expedição de ofício à 01ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, informando que o supramencionado feito tramita em segredo de justiça, assim como o Termo de Acordo de Não Persecução Civil.

Por fim, alega que a utilização do referido documento em inserções eleitorais já foi objeto de apreciação por este Juízo e que sua divulgação tem o claro intuito de distorcer os fatos, induzindo o eleitorado a acreditar que o Acordo de Não Persecução Civil configuraria uma confissão de culpa por parte do candidato José Eduardo Botelho, insinuando envolvimento em desvio de valores e transmitindo a imagem de "réu confesso", o que não corresponderia à realidade processual.

Diante disso, o representante sustenta que a prática dos representados resulta em grave prejuízo à imagem pública dos candidatos, derivado da violação criminosa de segredo judicial, impondo-se, portanto, a pronta intervenção deste Juízo Eleitoral para a cessação imediata da conduta ilícita.

I - DO DIREITO

Para a concessão da tutela de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil exige a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No que se refere ao pedido de remoção imediata do conteúdo informativo impugnado na propaganda e à suspensão de sua divulgação em inserções e programas de propaganda eleitoral gratuita, observa-se que a veiculação questionada traz alguns elementos que seriam questionáveis, já que afirma que o candidato da representante teria sido réu na ação em questão, denominada Operação Berere. Aduz a representante que o fato não é verdadeiro, já que não chegou a ostentar tal condição, haja vista que o ANPC foi efetivado antes de tal fase. Neste ponto, o conceito técnico jurídico do que é réu em um processo, cuja condição é assumida, basicamente, com a aperfeiçoamento da relação processual, não parece ser de maior importância para o cidadão comum. Assim, *prima facie*, essa afirmação feita pela parte requerida pode se afigurar uma atecnia na informação e não propriamente falsidade.

Entretanto, uma situação se revela especialmente preocupante, que é a exposição pública de documento sobre o qual houve decretação de sigilo por parte do poder judiciário, o que importa necessariamente no reconhecimento de que a propaganda está, nesse particular, estribada em ilegalidade. Não é razoável aceitar ou entender lícita a divulgação ao público de elemento de processo sigiloso. Embora, *prima facie*, não haja expressa previsão eleitoral a respeito de situação tão inusitada, a verdade é que a justiça eleitoral não pode cancelar como lícita uma propaganda com pilares de ilicitude, talvez até ilicitude penal.

E não tratamos aqui das informações trazidas na propaganda, mas da exposição do documento sigiloso, em



afronta ao juízo que assim o decretou e que, certamente teve motivos para tanto.

Cumpra ressaltar que a liberdade de expressão é um direito constitucionalmente assegurado, mas há de ser exercido dentro dos limites impostos pela legislação, dentre eles a consonância com a legislação, devendo haver a cessação da divulgação ilegal daquele documento em caráter de urgência, sendo inegável a dissonância de tal situação com a lei e a urgência da medida.

No que tange ao pedido de proibição futura de qualquer “divulgação de imagens ou conteúdos do documento acobertado pelo sigilo judicial”, é igualmente medida impositiva, já que somente o juízo do processo de origem tem poder decisório para retirar o sigilo em questão, não podendo este juízo especializado eleitoral, decidir contrariamente àquele, ao menos no que tange à propaganda eleitoral.

No que se refere à possível prática de crime tipificado no art. 153, § 1º do Código Penal, entendo que essa questão escapa da competência deste Juízo, conforme disposto na Resolução nº 2.430/2020, sendo cabível a remessa das peças ao Juízo da Vara de Ações Coletivas da Comarca de Cuiabá para as providências que entender cabíveis, conforme solicitado pela parte representante.

O *periculum in mora* se encontra presente, na medida em que a continuidade da veiculação das inserções impugnadas pode causar danos irreparáveis inclusive ao processo da origem do documento, comprometendo a regularidade e a equidade do processo eleitoral.

III - DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, no que se refere ao pedido de **REMOÇÃO** do conteúdo impugnado, bem como ao pedido de **SUSPENSÃO** de sua divulgação nas inserções e programas de propaganda eleitoral gratuita dos representados em rádio e televisão, entendo que estão preenchidos os requisitos legais do art. 300 do CPC. Diante disso, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para **estes pedidos**, e determino:

A **INTIMAÇÃO** dos Representados, **Coligação "Coragem e Força Pra Mudar"**, **Lúdio Frank Mendes Cabral e Rafaela Vendramini Fávaro**, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, **removam** todo o conteúdo impugnado e **se abstenham** de republicar a mesma propaganda, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A **INTIMAÇÃO** das emissoras geradoras de **TV e rádio** (TV Centro América e Rádio Vila Real FM) responsáveis pela veiculação da propaganda eleitoral impugnada, transcrita abaixo, para que cessem imediatamente a exibição da mesma em seus programas eleitorais, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

“ o que o Botelho foi réu na ação da operação bereré que denunciou mais de trinta pessoas, entre elas o Boteiro e o Silval Barbosa pelo desvio de mais de trinta milhões do detran. Boteiro se comprometeu com o Ministério Público a devolver oitocentos mil reais para os cofres públicos. A decisão judicial foi assinada pelo juiz Bruno de Oliveira Marques no dia vinte e cinco de julho de dois mil e vinte e três. Você precisa conhecer bem os candidatos a prefeito. Pesquise operação bererê”

A **INTIMAÇÃO** de **todas as emissoras de TV e rádio** para que se abstenham de veicular a inserção abaixo transcrita, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):



“ o que o Botelho foi réu na ação da operação bereré que denunciou mais de trinta pessoas, entre elas o Boteiro e o Silval Barbosa pelo desvio de mais de trinta milhões do detran. Boteiro se comprometeu com o Ministério Público a devolver oitocentos mil reais para os cofres públicos. A decisão judicial foi assinada pelo juiz Bruno de Oliveira Marques no dia vinte e cinco de julho de dois mil e vinte e três. Você precisa conhecer bem os candidatos a prefeito. Pesquise operação bererê”

DEFIRO ainda a título de tutela inibitória, a proibição de “divulgação de toda e qualquer imagem ou conteúdo do documento acobertado pelo sigilo judicial”, em sede de propaganda eleitoral, enquanto perdurar a determinação de sigilo por parte do juízo daquele processo.

Não obstante, **DETERMINO** a expedição de ofício ao Juízo da Vara de Ações Coletivas da Comarca de Cuiabá para remessa das peças constantes na Representação Eleitoral por propaganda irregular, a fim de dar-lhe conhecimento.

Por fim, **CITEM-SE** os representados para, querendo, apresentarem defesa, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 1 (um) dia, conforme disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRA-SE.

Cuiabá/MT, [data e assinatura eletrônica].

MOACIR ROGÉRIO TORTATO

Juiz Eleitoral da 01ª ZE/MT

